

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 2011**

Acresce artigo à Lei nº 8.987, de 1995, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputada Sra. Rosinha da Adefai

**Relator:** Deputado Dr. Ubiali

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, de que trata o art. 175 da Constituição Federal, acrescentando artigo ao Capítulo XI, relativo às permissões.

Pela Proposta, nas licitações envolvendo a concessão, permissão ou autorização para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi, 10% (dez por cento) das vagas serão reservadas para pessoas portadoras de deficiência.

As pessoas interessadas deverão observar, quanto ao veículo utilizado, que:

seja de propriedade da pessoa com deficiência e por ela conduzido;

esteja adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente; e

esteja identificado, em local de fácil visualização, como veículo da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A Autora justifica a Proposição diante da preocupação crescente com a mobilidade e a plena inserção dos deficientes na sociedade. Várias regras já existentes aplicam-se a diferentes situações. Mais que a acessibilidade, entretanto, é preciso assegurar a integração ao mercado de trabalho. A Administração Pública está na dianteira desse processo, que, em condições ideais, deveria estender-se ao maior número possível de campos de atuação. Nestas circunstâncias, pode-se apontar o transporte individual de passageiros por meio de táxis, valendo assinalar que já existe legislação específica facilitando a condução de veículos por portadores de necessidades especiais. Deste modo, afigurou-se como mais apropriado promover alterações na Lei de Concessões e Permissões, ao invés de modificar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993), que trata de normas gerais sobre a matéria. Para garantir que não houvesse distorções no reconhecimento das condições de operação desse meio de transporte, a Autora estabeleceu condições estritas para a sua utilização.

O Projeto tramitou inicialmente na Comissão de Seguridade e Família, onde mereceu aprovação unânime. Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito. A última etapa prevista na Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Como se pode verificar pela redação do Projeto, nele não se vislumbra qualquer indício que importe diminuição da receita ou aumento da despesa pública. Assim, não apresenta o mesmo implicação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, acrescentando ao voto do Relator na Comissão que nos antecedeu algumas poucas observações, a iniciativa é conveniente e oportuna. Disposições legais variadas já asseguram aos portadores de necessidades especiais quotas no Serviço Público, nas empresas, nas universidades. A capacidade que o indivíduo venha a ter de, por iniciativa própria, autônoma prover seu sustento e o de sua família é condição mínima para assegurar o direito à cidadania, a igualdade de oportunidades e, sobretudo, a dignidade humana.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, e quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.286, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

**Deputado Dr. Ubiali  
Relator**